



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000411-39.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOAQUIM DOS REIS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29720

Agravo em Execução Penal nº 0000411-39.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Joaquim dos Reis Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor José Roberto Bernardi Liberal

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Falta grave apurada em sindicância – Insubordinação e desrespeito aos servidores públicos e às normas da unidade prisional – Consistentes relatos do agente penitenciário – Agravante que admitiu o consumo de bebida alcoólica durante o trabalho externo, negando apenas a conduta insubordinada – Impossibilidade de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para falta de natureza média – Inteligência do artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Regressão de regime, interrupção do prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime e perda dos dias remidos – Consequências legais da prática de falta grave – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto em favor de **JOAQUIM DOS REIS SILVA**, contra a decisão que reconheceu a ocorrência de falta grave, impôs a perda de 1/3 dos dias remidos e determinou a regressão do condenado ao regime fechado e a realização de novo cálculo da pena, considerando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Na minuta de agravo a Defesa pretende a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O incidente ocorrido em 04 de novembro de 2024, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pelas autoridades administrativas, decorreu de conduta do agravante, que desrespeitou as normas da unidade prisional e se portou de forma insubordinada e desrespeitosa.

O agente de segurança penitenciária Murilo Braga de Almeida Prado, ouvido em sindicância, deu conta de que durante a revista que ocorre após o retorno dos sentenciados em regime semiaberto do trabalho externo, notou que o agravante estava totalmente embriagado, mal conseguindo se manter em pé ou mesmo dizer o número de sua matrícula. Esclareceu que o questionou a respeito do consumo de bebidas alcoólicas, conduta esta vedada, ao que ele lhe respondeu, em tom de deboche *“eu não tenho que falar o que eu faço”* e *“bebi sim e o problema é meu”*.

Ouvido em sindicância, o sentenciado admitiu o consumo de bebidas alcoólicas durante o trabalho externo, mas negou ter agido de forma desrespeitosa para com o agente penitenciário.

Mas a despeito da negativa quanto à conduta insubordinada, a condenação pela falta grave era mesmo de rigor, eis que o mero consumo de bebidas alcoólicas já caracteriza o descumprimento das normas internas da unidade prisional.

Ademais, os relatos do agente penitenciário não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, mesmo porque não consta dos autos que ele tivesse algum motivo para injustamente acusar o sentenciado.

Destarte, parece bem caracterizada a prática de falta disciplinar de natureza grave, a teor do artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210 de 1984, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, ou ainda em desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Vale dizer que a disciplina durante o cumprimento da pena é de fundamental importância, pois pode indicar a absorção da terapia penal e constitui retrato fiel da reeducação, e de outra parte, a transgressão a tais deveres e a desobediência às ordens recebidas são condutas graves, que demonstram indiferença do reeducando à lei e à disciplina.

A teor do artigo 127 da Lei de Execução Penal, a imposição de perda de 1/3 dos dias remidos é mera consequência lógica do

quanto regularmente apurado na sindicância, sendo que essa fração foi aplicada à luz dos parâmetros do artigo 57 da legislação pertinente mediante fundamentação adequada.

Aliás, a declaração da perda dos dias remidos em patamar inferior a este não se mostra eficaz à repressão do comportamento, que se mostrou grave.

Por fim, a regressão de regime e a interrupção do prazo para obtenção do benefício da progressão de regime àquele que, no decorrer do cumprimento de pena, comete falta disciplinar de natureza grave, possui fundamento nos artigos 112, parágrafo 6º, e 118, ambos da Lei de Execução Penal.

E tal entendimento também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 534: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**